

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte**

**Volume 32
Ano 2018**



TRE-RN

QUEM É O “POVO” NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Pedro Diógenes Fernandes Neto*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O problema da legitimidade e o caso de Jesus de Nazaré; 3. O Povo como fundamento da Democracia; 3.1. As diversas faces do Povo; 3.2. Povo como Sujeito de Dominação; 3.3. Povo como instância global de atribuição de legitimidade (o povo legitimante); 3.4. Povo como destinatário de prestações civilizatórias do Estado; 3.5. Os mitos relativos à conceituação do Povo; 3.6. A transformação do povo em ícone; 3.7. A criação do povo ícone; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

RESUMO: Por se tratar de um conceito plurívoco, a palavra “povo” ganhou diversos significados no curso da história humanitária. Alguns deles foram responsáveis por validar, sob o ponto de vista jurídico interno de suas nações, as maiores atrocidades já experimentadas pela humanidade. Este artigo tem por objetivo explorar o estudo sobre o conceito de “povo” na ordem democrática constitucional, sobretudo para fomentar o estudo e a compreensão da matéria que representa a questão fundamental de qualquer democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito. Povo. Democracia.

INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em um Estado Democrático assente essencialmente em uma Constituição fruto da mais legítima e fidedigna vontade popular brasileira. A justaposição dialética de nosso Estado Democrático Constitucional é formada da seguinte forma: a Constituição é democrática, assim como a Democracia é constitucional.

Parece simples, mas retrata uma complexa estrutura cujos alicerces que foram erigidos ao longo da história através da luta dos povos. Por trás de toda essa aparente obviedade existem complexos sistemas que só se fazem entender através de um esforço intelectual marcadamente histórico.

Nesse contexto, a compreensão da Democracia Constitucional perpassa, necessária e fundamentalmente, pela compreensão do que vem a ser o radical “demo”, ou seja, do que ou de quem venha a ser o povo.

O presente trabalho se propõe a delimitar o sentido atribuído ao conceito de “povo”, diante da dogmática jurídica e de sua utilização histórica, sobretudo com o objetivo de fomentar e contribuir para o aprimoramento do estudo os elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE E CASO DE JESUS DE NAZARÉ

Em qualquer ordenamento jurídico pautado em um regime político democrático, ou vocacionado a ser, a discussão quanto à legitimidade das instituições é sempre o problema

* Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Única de Ipatinga. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Única de Ipatinga. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar – UNP/RN. Advogado licenciado, atualmente exercendo o cargo de Assistente de 3ª Entrância no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. E-mail: pedrodiogenes@hotmail.com

central, posto que todo e qualquer poder emana do povo e por ele e para ele deve ser exercido. A questão fulcral é saber justamente em que ou quem consiste(m) o povo da democracia.

Não se trata de problema que se discute de hoje, e seu debate gera divergências quanto à justiça de decisões historicamente marcantes para a humanidade, tamanha a sua importância.

Ao fazer uma construção brilhante sobre os momentos finais de Jesus Cristo, momentos prévios à sua crucificação, Gustavo ZAGREBELSKY desenvolve um debate acerca da postura do Procurador de Roma em Jerusalém, à época, Pôncio Pilatos: se democrático ou não o fora.

A discussão quanto ao caráter democrático da decisão de Pilatos, é bom que se deixe claro, é uma discussão quanto à legitimidade de sua decisão, o que, traz a reboque, uma justificação social, ou tentativa, para os fatos históricos discutidos.

Pois bem, nessa obra, intitulada “A Crucificação e a Democracia”, ZAGREBELSKY traça o paralelo de uma de uma democracia em que o povo ressalta a dúvida em detrimento das certezas, que discute as ideias antes de decidi-las, o povo como ator na tomada de decisão.

Segundo o autor italiano, em tempos pretéritos, Hans Kelsen já havia afirmado que Pilatos tinha sido sim democrático, pois diante da escolha entre a vida e a morte de um homem, decidiu, pois, por entregar à vontade “do povo”. E aqui reside o ponto crítico da questão. Ambos tinham um conceito diferente de povo.

Ao afirmar que a democracia não pressupõe deixar ser sempre levado pelos ânimos e agitações populares, mas ao contrário, tentar acalmá-los para poder se chegar a uma resposta mais condizente com os valores de uma democracia crítica, ZAGREBELSKY conclui o inverso de Hans Kelsen ao afirmar que só se poderia denominar Pilatos como democrático se se imaginar uma democracia falsa, cuja adulação da população se dá de forma interesseira para manter-se e reafirmar-se no governo, e não para manter e reafirmar o governo, isto é, se se conceber uma democracia dogmática ou cética, uma democracia acrítica. Caso contrário, em uma democracia crítica, onde o povo não é elevado à máxima, mas sim é tido como povo em que o debate se insta de forma ponderada e racional, longe dos ânimos e da exaltação, Pôncio Pilatos não seria nem um pouco democrático, estaria mais para um autocrata usando o povo para preservar-se no governo, afinal era uma queda de braço contra o Sinédrio que ele não estava a fim de travar.

Segundo ZAGREBELSKY, a problemática ganha sentido quando nos questionamos qual povo escolheu Barrabás ao invés de Jesus de Nazaré. Alguns poucos agitados pelos sacerdotes do Sinédrio que, inseridos no meio do público que assistia ao espetáculo, brandiam pelo nome de Barrabás e exigiam a crucificação de Jesus Cristo? Para o autor, o povo não teve tempo sequer de pensar no que fazia. Outra parcela, que optara por Jesus, ali se calara, pois o medo era o sentimento das minorias, à época. Em suma, para o jurista italiano, “o povo que gritava ‘crucifique-o!’ é o paradigma da massa que pode ser manobrada”¹

1. ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 119.

Longe de querer esgotar o debate, muito bem construído pelo autor em sua obra, mas trazendo a lume apenas uma fagulha para despertar a necessidade de se compreender a importância do presente estudo, uma vez que até mesmo verdades históricas, como o caso da crucificação de Jesus Cristo, são refutáveis no plano da legitimidade, quando analisado sob a concepção de que “povo” o discurso se sustenta.

O POVO COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA

Muitos são os que ensinam que a democracia é o governo de todos. Mas de que todos estamos falando? Do povo é claro. Porém isso também não indica muita coisa. A palavra “povo” já fora utilizada ao longo da história para designar tudo aquilo quanto possa se imaginar.

É de notar que, não raras vezes, nos deparamos com a invocação da palavra “povo” como uma espécie de santo-sacral intocável, utilizada para purificar e benzer os atos políticos de um Governo, emprestando-lhes, assim, a legitimidade necessária para que se justifique ante um Estado Democrático. Porém, devemos ter bastante cautela na compreensão dessa palavra e do que ela representa, afinal, não é à toa que se diz que Democracia é um conceito histórico, em que o que sempre é mantido é o princípio básico de que ela representa um regime político em que o poder repousa na vontade do povo (SILVA, 2007).

Nessa ótica, a questão fundamental da Democracia consiste em reconhecer o real significado do povo, saber determinar quem é o povo e entender sob quais formas ele governa.

A expressão “povo” é uma palavra cujo conceito nunca se chegou a planar em linhas retas. Aliás, o conceito de povo não é um conceito unívoco, de uma só concepção, mas sim um conceito plurívoco, com inúmeras e diferenciadas acepções, tão quanto possam existir diferentes áreas do conhecimento (Direito, Ciência Política, Sociologia, Teologia etc.).

Não pretendemos, neste momento, fazer justaposição do conceito de povo nas diversas estratificações do conhecimento existente. Pretendemos, pois, abordar a concepção de povo quanto elemento **estruturante** de um Estado Democrático; quanto fonte de legitimidade de um governo que pretende governar democraticamente, isto é, que pretende fundar-se nas decisões, mesmo que indiretas, de seu povo; quanto a forma e o motivo da utilização da palavra povo em nosso texto constitucional; enfim, quanto assunto de interesse jurídico.

Saber quem é o povo real, suas formas de manifestações, seus limites de atuação e, principalmente, entender o quê e quem não é povo, é o caminho mais seguro para entender a forma de Estado em que vivemos, pois não se pode negar que o modo em que se determina o povo de uma nação, é o modo em que se define se esse Estado é efetivamente democrático ou se representa apenas uma pseudo-democracia disfarçada.

Nessa esteira, este estudo se propõe a evitar que o “povo” seja utilizado como subterfúgio fraudulento da legitimação de atos tendenciosamente voltados à dominação da massa. Estratagemas este há muito utilizados na história das gentes por Governos fundados em ideologias diametralmente opostas à própria natureza democrática.

AS DIVERSAS FACES DO POVO

Não há como encontrar a expressão do que seja povo em um único significado. Isto porque o povo consiste muito mais do que um só significado. O povo existe muito mais do que em um só momento. O povo subsiste com diferentes faces e com diferentes poderes. Por isso, como dito anteriormente, que o principal motivo de conhecer quem é o povo é saber justamente o que não é povo. É distinguir o real do aparente. É, finalmente, não deixar usurpar-se de si mesmo.

A partir dessa reflexão trazemos à baila os ensinamentos do professor alemão Friedrich Müller, em consagrada obra intitulada “Quem é o Povo?”, traduzida para o português por Peter Naumann e publicada pela editora RT, sobre as diversas formas de concepção de Povo.

POVO COMO SUJEITO DE DOMINAÇÃO

A massa de pessoas unida possui o poder de revolucionar e derrubar os governos instituídos. Desde a descoberta dessa realidade a população passou de simples massa populacional, totalidade de indivíduos, ao status máximo de Povo. Descobriu-se que além de objetivo o povo é, também, o próprio objeto do governo: é o que o faz surgir legitimamente. A partir de então passou a se assimilar a democracia como governo ideal, em que o povo detém o poder legítimo de governar e ser governado por ele próprio, direta ou indiretamente.

Surge então o povo como sujeito de dominação, detentor do poder de instituir a ordem jurídica e ditar o governo instituído. Apresenta-se, assim, nos dizeres de Jorge Miranda, a primeira face dos dois sentidos de povo: o povo como princípio ativo da dinâmica estatal, o povo como sujeito do poder (MIRANDA, 2009).

Segundo Müller (2010, p.47), a ideia fundamental da democracia é “a determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo”. Nesse contexto o povo atua como sujeito de dominação, deliberando diretamente sobre um texto constitucional ou elegendo uma Assembleia Constituinte que deliberará sobre a lei fundamental – como ocorreu no Brasil com a Constituição de 1988 – para que, com isso, seja estabelecida uma ordem de convívio social entre si, indivíduos, ou seja, que sejam determinadas prescrições jurídicas objetivando promover as liberdades individuais do povo frente à opressão ditatorial e frente uns aos outros. Surge, então, o povo como **Povo Ativo**, como sujeito real de dominação.

Dessa premissa extrai-se a máxima de que o povo é o ponto de partida, o grau zero da legitimação pós-monárquica, e, a partir dele, os textos constitucionais procuram se justificar (MÜLLER, 2010).

O povo, segundo esta concepção, figura não só como instituidor da ordem jurídica do Estado, mas também como fonte imanente de decisão. No primeiro plano, escolhendo, direta ou indiretamente, as leis que regularão o convívio social. No segundo, através das decisões das autoridades instituídas que são encarregadas de promover a concretização das prescrições jurídicas escolhidas pelo povo, no que Müller chama de “dominação” do povo ativo vista de forma mediada (MÜLLER, 2010).

Destaca-se, ainda, na concepção de povo ativo, que ele possui dois momentos distintos quando instituidor de ordem jurídica: o momento originário, onde institui a ordem jurídica de

convívio geral, de forma incondicionada e “ilimitada”; e o momento posterior, derivado dessa ordem constituinte instituidora, onde o povo ativo exerce o domínio de maneira condicionada e limitada, consoante prescrições do pacto original.

POVO COMO INSTÂNCIA GLOBAL DE ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMIDADE (O POVO LEGITIMANTE)

O povo como instância global de atribuição de legitimidade, doravante denominado apenas povo legitimante, representa a segunda face dos dois sentidos de povo que Jorge Miranda aludira: é o povo em sentido objetivo, como sujeito passivo, isto é, é o povo em princípio passivo na dinâmica estatal (MIRANDA, 2009).

Nessa concepção, o povo é instância de atribuição de legitimidade enquanto não se revolta contra o sistema global de um governo, enquanto não rompe com o pacto originariamente realizado e decide realizar novo pacto, assumindo novamente a forma de povo ativo quanto instituidor da ordem jurídica originária. Ou seja, como o povo é o destinatário das prescrições de convívio social (prescrições jurídicas), “ele justifica esse ordenamento jurídico num sentido mais amplo como ordenamento democrático, à medida que o aceita globalmente, não se revoltando contra o mesmo” (MÜLLER, 2010, p. 49).

Contudo, diferentemente da concepção de povo como sujeito de dominação (povo ativo), aqui, na concepção de povo legitimante, o povo abrange não somente os eleitores, os que possuem a prerrogativa de gozar inteiramente do poder de mando, mas também todos aqueles não-eleitores, os que de alguma forma estão com seus direitos políticos limitados, bem como as minorias vencidas em eleições.

Importante anotação deve ser feita quanto a esse último: quando derrotada em uma disputa eleitoral ou quando vencida a opinião a respeito da elaboração de determinada prescrição jurídica, à minoria, então perdedora, é reservada tão somente a resignação quanto a posição da maioria. Esse é o pacto democrático.

Não significa, no entanto, que essa minoria não seja alcançada pela concepção de povo legitimante. Não se deve confundir, porém, a resignação específica com a aceitação global do ordenamento. Para alterar este, deve se mudar o núcleo de todo o ordenamento, e isso só é possível através de uma nova força dominante, através de um novo poder ativo enquanto fonte de instituição de ordem jurídica originária, e **sempre** através da derrocada do ordenamento global.

Pertinente, por último, a afirmação de Müller, cuja reflexão é de profunda análise e cujos contornos se darão melhor adiante, ao qual “a figura de instância de atribuição justifica – embora de maneira *sui generis* – somente onde está dada ao mesmo tempo a figura do povo ativo” (MÜLLER, 2010, p. 51).

POVO COMO DESTINATÁRIO DE PRESTAÇÕES CIVILIZATÓRIAS DO ESTADO

“Os habitantes não habitam um Estado, mas um território”, são as palavras de Friedrich Müller, quando descreve a concepção de povo como destinatário de prestações civilizatórias, e completa: “isso vale tanto para titulares de outras nacionalidades como para apátridas, que

pertencam à população residente. E vale igualmente para os que atravessem o território do respectivo Estado”(MÜLLER, 2010, p. 60).

Por esta concepção, que doravante será chamada apenas de **povo-destinatário**, é povo todo aquele indivíduo que de alguma forma esteja sujeito ao império das prescrições jurídicas do Estado. Não importa se não detém direitos políticos, ou se não é nacional do Estado. O importante é o simples fato de ser ele um ser humano, isto é, uma pessoa sujeita de direitos e obrigações, cuja dignidade humana deve ser preservada.

Não se trata em saber se aquela parcela da população possui poder de instituir ou de revolucionar. Trata-se tão somente de saber que, mesmo não possuindo poder de mando, ou mesmo não possuindo o poder de derrocada de uma ordem instituída, aqueles indivíduos possuem a qualidade de ser humano, e tão apenas por esse fato colossal é que eles devem ser protegidos pelo Estado.

Firme-se que não só a realização dos direitos políticos, mas também a realização dos direitos humanos é imprescindível para a existência de uma democracia legítima.

Nesse contexto o povo se apresenta como todos, isto é, como qualquer indivíduo vivo com qualidade de ser humano, com personalidade jurídica. É a totalidade dos indivíduos: a “massa populacional”. **Ninguém está legitimamente excluído do povo-destinatário.**

Abraão Lincoln dizia que democracia consiste no governo do povo, pelo povo e para o povo. Tem-se dessa forma o governo para o povo, no trinômio idealizado por Lincoln, e cuja interpretação fora dada por José Afonso da Silva ao dizer que governo para o povo “é aquele que procura libertar o Homem de toda imposição autoritária e garante o máximo de segurança e bem-estar a todos” (SILVA, 2007, p. 45).

Por fim, deve-se esclarecer que nem mesmo os transeuntes estão fora dessa concepção, i.e., aqueles pertencentes à outra nacionalidade e que de alguma forma transitem em território nacional, mesmo que temporariamente, também devem ser abarcado por essa concepção. Aqui o povo é tido como o conjunto de todos os seres humanos, sem distinção qualitativa nem de qualquer outra natureza, seja ele débil ou silvícola.

OS MITOS RELATIVOS À CONCEITUAÇÃO DO POVO

Como dito no início deste capítulo, o principal motivo de se procurar entender quem é o povo dá-se justamente em saber quem de fato não o é. É não ficar cego perante a manipulação de pequenos grupos de intenção maliciosa, cujo objetivo é distorcer a figura do povo para tentar legitimar atuação autoritária travestida de democrática. Paira nessas linhas, quicá, o ponto fulcral da democracia.

Há muito se percebe forte tendência dos pequenos grupos detentores dos poderes políticos em tentar manipular o conceito de povo em prol de seus interesses particulares, visando conquistar sua justificação e legitimação. Tal situação é conceituada por Müller (2010) como a *iconização* do povo ou simplesmente o povo como ícone.

A história nos mostrou, de maneira trágica, as conseqüências que a *iconização* pode trazer: extermínios em massa, a “limpeza étnica”; a cassação e a expulsão; a escravidão; a colonização; etc.

Como bem disse MÜLLER (2010, p. 55):

Estamos aqui em um museu histórico e atual de horrores de manipulações brutais de populações, para em seguida sacralizar o grande grupo composto corretamente à imagem e à semelhança dos atores dominantes – e aqui a pergunta pela própria legitimidade já não poderá ser feita.

Compreender a *iconização* é o principal remédio para evitá-la.

A TRANSFORMAÇÃO DO POVO EM ÍCONE

A transformação do povo em ícone consiste em desnaturar o povo de si mesmo, em mitificá-lo de forma que não se trate mais de povo enquanto representação dos indivíduos da nação. O povo como “ícone” trata-se de ficção criada e utilizada para promover um poder-violência ilegítimo, selvagem e transbordante.

Já nesse campo nebuloso e nefasto não se fala mais em povo ativo, nem em povo legitimante, menos ainda em povo-destinatário. Fala-se tão somente de uma idealização casuística do povo, cujo real objetivo é fugir dos desígnios da verdadeira democracia e pôr em prática uma pseudo-democracia disfarçada com uma construção demagógica e fraudulenta do que o seletivo grupo dominante chama de “povo”.

Nesse sentido, o real povo de um Estado de nada mais lhe serve. O povo ícone o substitui como se ele próprio o fosse, usurpando-o e agindo como se estivesse exercendo a dominação real, como se legitimasse por meio de lealdade mediada por normas: a face distorcida da realidade democrática.

O Estado Democrático possui o monopólio do exercício legítimo do poder de violência. Isto porque o povo assim o delegou. Tal poder deve ser exercido nos estritos limites de sua delegação sob pena de perder sua legitimidade. A atuação do Estado que ultrapasse esse limite exerce uma violência selvagem, transbordante, que consiste apenas nela mesma e que, em um Estado Democrático **Constitucional**, já não é mais nem constitucional. Nesse caso usa-se o “povo” como “sucessor da justificativa pré-democrática supramundana: eis o legitimismo: ‘por obra e graça do povo’ [von VolkesGnaden]” (MÜLLER, 2010, p. 55). Assim, o povo é invocado apenas em sua forma icônica.

A CRIAÇÃO DO POVO ÍCONE

Mas quando o povo real possui compreensão suficiente para evitar o fenômeno de sua transformação em ícone, ou seja, quando a população real de uma nação age de modo que atravanque a busca da legitimação dos interesses de determinado grupo dominante, a transformação torna-se ineficiente. A partir de então a transformação sai de cena e dá entrada a uma figura ainda mais letal: a criação.

A criação do povo como ícone é uma ficção muito mais terrível do que a transformação, pois se dá através de atitudes externas e extremadas como o extermínio (“limpeza étnica”), a cassação, a expulsão, a escravidão, a colonização etc., sempre visando se livrar de indivíduos dissidentes e que precisam ser eliminados.

A finalidade da criação do ícone é tentar unificar em “povo” a população diferenciada, fazendo assim um povo sob medida para um Estado.

Isso porque o holismo santifica. Faz-se do “povo” a hóstia sagrada legitimante, que justifica e sacraliza o uso e o abuso do poder-violência tornando-a inatacável. Retorna-se, pois, à ideologia do von *Volkes Gnaden* (por graça e vontade do povo).

O povo, então, já pode tudo. Contradições sociais se justificam com o simples argumento de que “o povo” assim as quis. Estamos no campo onde nem mesmo a Constituição mais se justifica. Ao “povo”, detentor do poder de instituir e derrubar as organizações instituídas, tudo se é permitido. Mas lógico que aqui não estamos mais falando do povo, e sim de uma representação casuística e fraudulenta do real detentor do poder: a população real de uma nação.

Parece absurdo tal concepção, mas basta que olhemos para a história para ver que de fato isso acontece. No Brasil em 1964, com o início da ditadura militar, as pessoas que não concordavam com a organização do país eram perseguidas, torturadas, exiladas e seus direitos políticos cassados. O que seria isso se não uma tentativa de se criar o povo à imagem e semelhança pretendida pelo governo? Infelizmente não é incomum. O maior dos (des)casos fora demonstrado pelo Nazifascismo da primeira metade do século XX: genocídio gratuito. Exterminação pura e simples de pessoas indesejadas, isto é, a criação (unificação) de um povo da pior maneira possível. Aliás, foi tal argumento que legitimou ambos os governos.

CONCLUSÃO

Como visto, a democracia em que vivemos depende, em sua totalidade, da interpretação que damos à palavra “demo”, pois sem a compreensão exata de quem é o povo e como ele atua, ficaríamos vulneráveis à manipulação autoritária de determinados grupos privilegiados, cujos interesses destoam, em muito, dos fundamentos democráticos. Em outras palavras, estaríamos sujeitos a legitimar uma outra forma de governo sob o argumento de ser ele um governo democrático: uma verdadeira máscara da democracia.

Por tal motivo é que este trabalho se destinou a estabelecer algumas distinções pontuais sobre as diversas formas com que o povo se apresenta na complexa e evoluída forma de governo que é a Democracia.

Importante salientar que um governo não deixa de existir se não for democrático plenamente. Ele apenas não será um governo legitimamente democrático, mas continuará sendo um governo com força e atuação cogente.

No campo prático, a questão da legitimidade está associada, notadamente, à necessidade de manutenção das forças dominantes no poder, mesmo que ilegítimas, reclamando, pois, de nós intérpretes, uma correta compreensão, à luz dos acontecimentos históricos já experimentados, com o objetivo de manter hígida a constante vigilância do local adequado dos reais detentores e destinatários do poder, como meio e fim do Governo.

WHO IS THE PEOPLE IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW?"

ABSTRACT: By having several conceptions the word “people” gained diverse meanings in the course of humanitarian history. Some of them were responsible for validating, from the internal juridical point of view of their nations, the greatest atrocities ever experienced by mankind. This article aims to explore the study of the concept of “people” in the democratic constitutional order, especially to promote the study and understanding of the subject that represents the fundamental issue of any democracy.

KEYWORDS: Concept. People. Democracy.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 11ª ed. São Paulo : Paz e Terra, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra : Almedina, 2003.

MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Norberto ; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11ª ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** 5ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular** (estudos sobre a Constituição). 1ª ed. São Paulo : Malheiros, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. São Paulo : Saraiva, 2011.

Recebido: 24/04/2019

Aprovado: 13/05/2019

